



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba**

Avenida Marechal Deodoro, 160 - Bairro: Centro - CEP: 39442018 - Fone: (38) 3821-2988 - Email:  
jua1secretaria@tjmg.jus.br

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 1000299-29.2026.8.13.0351/MG**

**SENTENÇA**

**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**, qualificado nos autos, através de procurador constituído, requer **ALVARÁ JUDICIAL** para entrada e permanência de menores de 18 e maiores de 16 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis, no evento denominado “São João Gorutubano.”

Relata ainda, que o evento será realizado entre os dias 10 e 11 de julho de 2025, das 20:00 horas às 02:00 horas do dia seguinte, no Parque de Exposições de Janaúba/MG.

O pedido veio acompanhado de documentos.

O Ministério Público manifesta-se pela expedição de alvará, desde que a entrada de menores com até 16 anos incompletos seja possível apenas na companhia dos pais ou responsáveis legais e, ainda, a entrada dos adolescentes entre 16 anos completos a 18 anos completos mediante autorização dos pais ou responsáveis legais, na companhia de responsável devidamente autorizado.

**É o relatório. Decido.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) prevê, em seus artigos 149 e 258, respectivamente que: compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, as seguintes circunstâncias:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba**

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

.....

Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Inicialmente, verifico que o organizador do evento, aparentemente, observou as medidas de segurança previstas na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, conforme protocolo de pré-cadastro para solicitação de análise de projeto apresentado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba**

Há, ainda, documentação comprovando a comunicação do evento ao órgão de Segurança Pública e ao Conselho Tutelar Municipal.

Importante frisar que as condições de funcionamento e autorização para ocorrência do evento são afetadas à esfera administrativa, cabendo a este Juízo apenas zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes que lá comparecerão.

Assim, compulsando os autos, verifico que houve a adequação do local no intuito de se preservar a segurança dos espectadores e, principalmente, para garantir proteção a integridade física e moral de possíveis menores presentes ao evento (art. 227 da CF/88).

Nesse sentido, entendo que inexistem obstáculos ao deferimento do pedido, devendo o responsável pela realização do evento, observar, rigorosamente, o cumprimento das condições estabelecidas nesta decisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Com tais considerações, em obediência aos princípios constitucionais e legais da proteção integral à criança e ao adolescente, atento ao seu direito ao lazer e ao sadio desenvolvimento físico, mental, emocional e intelectual, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL** para, nos termos do art. 149 do ECA, permitir a entrada e a permanência de adolescentes no evento objeto da demanda denominado “**São João Gorutubano**”, nesta cidade de Janaúba/MG, nos seguintes termos e desde que cumpridas as seguintes determinações:

- A) a entrada e permanência de **menores de 0 anos a 16 anos incompletos**, somente será admitida se acompanhados dos pais, dos responsáveis legais (tutor, curador, avós e/ou aquele determinado judicialmente) ou de terceiro maior de idade, **DESDE QUE** apresente autorização escrita dos pais (modelo anexo), a qual deverá ser retida e acondicionada pela organização do evento, para fins de eventuais responsabilização cível e criminal;
- B) a entrada e permanência de **adolescentes com idade igual a 16 anos e inferior a 18 anos**, devidamente documentados, será permitida independentemente da companhia dos pais ou responsáveis;
- C) **CONDICIONAR** a entrada dos menores de 18 (dezoito) anos no local do evento à apresentação de carteira de identidade original ou documento equivalente, obedecidas as restrições acima elencadas, cabendo a fiscalização ao organizador do evento, aos seus prepostos e/ou empregados, diretos ou terceirizados;
- D) fica proibida a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, ou a entrega, de qualquer forma, a menores de 18 (dezoito) anos de idade, de bebida alcoólica, cigarros ou outras substâncias que causem dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba**

E) os Conselheiros Tutelares e Comissários de Menores de Janaúba/MG que estiverem em serviço deverão ter livre acesso ao evento para exercer sua função, atentando-se para o fato de que a obstrução de suas atividades é crime previsto no art. 236, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

F) a obrigatoriedade, pelos organizadores do evento, da inserção de chamadas regulares, por meio do sistema de sonorização, quanto a determinação legal da permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos ficarem sempre juntos, sob a vigilância e acompanhados de seus responsáveis legais nos espaços do evento;

G) orientar as pessoas envolvidas na organização, execução e realização do evento a zelarem pela segurança dos menores ali presentes, bem como respeitarem os princípios e determinações do estatuto da criança e do adolescente;

H) organizar a fiscalização para impedir a entrada no evento de pessoas portando armas de fogo e outros objetos que possam ser utilizados para ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou como instrumentos para a prática de qualquer crime ou contravenção penal;

I) condicionar a validade do alvará judicial à fiscalização a ser realizada pela polícia militar de minas gerais, através de atuação conjunta do 5º pel da 11ª cia pm ind. mat. e do 51º bpm, desta cidade, com relação às questões de segurança e limites máximos de som/ruído permitidos para o local.

**O descumprimento do estabelecido, implicará na infração descrita no artigo 258 do ECA, podendo o organizador do evento ser multado em até 10 (dez) salários mínimos e ao encerramento imediato da festividade, além de outras medidas e penalidades cabíveis.**

Advirta-se ao requerente que deverá deixar em LOCAL VISÍVEL CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO e cartazes de PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE IDADE, EM TODOS OS LOCAIS DE SUA COMERCIALIZAÇÃO NO EVENTO.

**Cópia da presente decisão servirá como alvará autorizativo, que deverá ser afixada em seu inteiro teor na entrada do evento e nos demais locais em que se fizerem necessário.**

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba**

---

Documento assinado eletronicamente por **ERITON JOSE SANT ANA MAGALHAES, Juiz de Direito**, em 09/07/2026, às 14:58:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **5395019v2** e o código CRC **be6e1ba1**.

---

**1000299-29.2026.8.13.0351**

**5395019 .V2**